



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sul de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO (TAE)**

JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DOS GABARITOS PRELIMINARES

**JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO OU
ALTERAÇÃO DE GABARITOS PRELIMINARES**

De acordo com o Edital de Abertura nº 189/2026, que rege este Concurso Público, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*. Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma *resposta*, emenda ou rasura, ainda que legível.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

CARGO(S): ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

QUESTÃO: 07 – MANTIDA alternativa ‘B’.

De acordo com Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, para que o pronome indefinido tenha o sentido de “inteira”, é necessária a ocorrência de artigo definido feminino singular. Sua omissão altera o sentido do pronome, que passa a indicar “qualquer” ou “todas as”.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

QUESTÃO: 10 – ALTERA O GABARITO DA ALTERNATIVA ‘A’ PARA A ALTERNATIVA ‘B’.

De acordo com o Manual de Redação Oficial da Presidência da República,

Para a obtenção de **clareza**, sugere-se: a) utilizar palavras e expressões simples, em seu sentido comum, salvo quando o texto versar sobre assunto técnico, hipótese em que se utilizará nomenclatura própria da área; A objetividade conduz o leitor ao contato mais direto com o assunto e com as informações, sem subterfúgios, sem excessos de palavras e de ideias

Concisão: Detalhes irrelevantes são dispensáveis: o texto deve evitar caracterizações e comentários supérfluos, adjetivos e advérbios inúteis, subordinação excessiva.

Sendo assim, a ordem de preenchimento dos parênteses é 2 – 3 – 1, razão pela qual se altera o gabarito.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: LEGISLAÇÃO APLICADA AO SERVIÇO PÚBLICO

CARGO(S): ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

QUESTÃO: 11 – MANTIDA alternativa ‘B’.

Acolhem-se os argumentos formulados nos recursos interpostos.

A **1ª parte** da questão reproduz fielmente o **art. 60-A da Lei nº 8.112/1990**, estando correta.

A **2ª parte** reflete o requisito de que o cônjuge ou companheiro do servidor não pode possuir (ou ter a posse de) imóvel no local de exercício – incluindo as figuras de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário – nos últimos 12 meses. Está de acordo com o **art. 60-B, III**.

A **3ª parte** também é incorreta, pois o **art. 60-B, I**, condiciona o auxílio à inexistência de imóvel funcional disponível, não havendo previsão legal para faculdade ou opção de escolha por parte do servidor.

Em provas de múltipla escolha, a assertiva é correta quando a proposição nela contida é verdadeira e compatível com o ordenamento vigente; é incorreta apenas quando afirma o que a lei não afirma ou contraria o texto legal, independentemente da transcrição integral do dispositivo. A assertiva deve ser analisada pelo que afirma, e não pelo que deixou de afirmar – sob pena de se transformar toda paráfrase em erro, o que esvaziaria a função da questão interpretativa. A segunda parte reflete o requisito de que o servidor (ou seu cônjuge/companheiro) não pode ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no local de exercício nos últimos 12 meses, ou seja, o que a assertiva afirma está em conformidade com a lei. O fato de a assertiva mencionar apenas o impedimento relativo ao cônjuge não torna falsa a proposição, pois limita-se a reproduzir, de forma verdadeira, uma das hipóteses de impedimento previstas no inciso III do art. 60-B, o que não exclui as demais. O próprio inciso III aglutina, em um único dispositivo, os impedimentos relativos ao servidor e ao cônjuge ou companheiro. A assertiva, ao destacar a hipótese do cônjuge, reproduz parte verdadeira do mesmo inciso, o que não configura erro, mas recorte válido para elaboração de itens. A assertiva não emprega termos de exclusividade – como “apenas”, “somente” ou “exclusivamente” – e não afirma que o requisito mencionado seja o único exigido para o deferimento do benefício.

Dessa forma, estando correta a 2ª parte da sentença, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 13 – MANTIDA alternativa ‘A’.

A Banca Examinadora, após análise pormenorizada dos recursos interpostos, decide pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se o gabarito oficial para a Alternativa A (V – V – F), com base na estrita literalidade da Lei nº 11.892/2008, conforme a fundamentação a seguir:

Análise da 1ª Assertiva (VERDADEIRA): A afirmativa descreve a direção dos campi por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante processo de consulta à comunidade escolar com peso igualitário de 1/3 entre docentes, técnicos-administrativos e discentes.

A proposição reproduz integralmente o disposto no art. 13 da Lei nº 11.892/2008.

Análise da 2ª Assertiva (VERDADEIRA): A afirmativa versa sobre a estrutura multicampi dos Institutos Federais e a previsão de proposta orçamentária anual identificada para cada campus e para a Reitoria, excetuadas as despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios.

A redação transcreve com exatidão a regra do art. 9º da Lei nº 11.892/2008.

Análise da 3ª Assertiva (FALSA): A proposição cita o seguinte texto legal: “Estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional”, qualificando essa atribuição como “finalidade e característica dos Institutos Federais”. Sob o critério da estrita literalidade e da organização topográfica do texto normativo:

O texto transcrito corresponde *ipsis litteris* ao art. 7º, inciso V, da Lei nº 11.892/2008.

A estrutura da Lei nº 11.892/2008 separa expressamente os institutos jurídicos em artigos e seções autônomas: o art. 6º disciplina as “Finalidades e Características dos Institutos Federais”, enquanto o art. 7º estabelece os “Objetivos dos Institutos Federais”.

Como a assertiva atribuiu a qualificação de “finalidade e característica” a um preceito enquadrado pelo legislador expressamente no rol dos “objetivos” (art. 7º, V), a afirmativa padece de erro formal quanto à literalidade da norma. Dessa forma, deve ser julgada como Falsa.

Em obediência à Lei nº 11.892/2008, a sequência correta do julgamento das assertivas é V – V – F, o que determina a fixação do GABARITO DEFINITIVO NA ALTERNATIVA A.

QUESTÃO: 15 – MANTIDA alternativa ‘D’.

A Banca Examinadora, após reavaliação pormenorizada da Questão 15 e do recurso contra ela interposto, decide pelo seu INDEFERIMENTO, ratificando o gabarito oficial na Alternativa D (V – F – V), com fulcro na estrita literalidade da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021):

Análise da 1ª Assertiva (VERDADEIRA): A assertiva dispõe que não se aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.

A regra reproduz fielmente a norma insculpida no art. 17, § 19, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, devendo ser julgada como verdadeira.

Análise da 2ª Assertiva (FALSA): A afirmativa menciona que a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, “salvo se comprovado ato culposo praticado com essa finalidade”.

O art. 10, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 preconiza expressamente:

“A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.”

A partir da edição da Lei nº 14.230/2021, o sistema do direito administrativo sancionador brasileiro passou a exigir categoricamente o dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade (art. 1º, §§ 1º e 3º). A substituição da exigência legal de “ato doloso” por “ato culposo” torna a proposição manifestamente Falsa perante o texto legal vigente.

Análise da 3ª Assertiva (VERDADEIRA): A proposição estabelece o direito de qualquer pessoa representar à autoridade administrativa competente para a instauração de investigação de ato de improbidade.

A redação guarda estrita fidelidade ao art. 14, caput, da Lei nº 8.429/1992, sendo corretamente valorada como verdadeira.

A estrita observância da literalidade da Lei nº 8.429/1992 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 confirma a sequência de julgamento V – F – V, motivo pelo qual se INDEFERE o recurso e MANTÉM-SE O GABARITO NA ALTERNATIVA D.

QUESTÃO: 18 – MANTIDA alternativa ‘E’.

A Banca Examinadora nega provimento aos recursos interpostos e ratifica o gabarito na Alternativa E, pelas seguintes razões:

Assertiva I (Correta): O emprego do pronome demonstrativo “esses” na expressão “sendo que todos esses serão eleitos por seus pares” possui função anafórica adstrita ao rol de segmentos expressamente citados na oração (professores, estudantes, pais e membros da comunidade local).

Em relação a esses representantes específicos, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece expressamente a eleição por seus pares.

A assertiva não pretendeu exaurir a composição total do órgão, mas indicar a regra de escolha aplicável aos segmentos mencionados.

Assertiva II (Incorreta): O art. 12, VIII, “a”, da LDB, com a redação dada pela Lei nº 15.231/2025, fixa em 30% (e não 25%) o limite de faltas para comunicação ao Conselho Tutelar.

Assertiva III (Correta): Reproduz com exatidão a composição do sistema federal de ensino prevista no art. 16 da LDB.

Considerando que apenas as assertivas I e III estão corretas, confirma-se a Alternativa E como a única correta.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

CARGO(S): ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

QUESTÃO: 30 – ANULADA.

O Anexo II da NR-17, seção 3 (“Mobiliário dos postos de trabalho”), item 3.1, alínea “d”, estabelece de forma expressa que a bancada de trabalho, quando for necessário o uso de material de consulta, deve ter “no mínimo, profundidade de 90 cm (noventa centímetros) a partir de sua borda frontal e largura de 100 cm (cem centímetros)”. A alternativa E, apontada como gabarito preliminar, inverte essa relação ao atribuir à largura o valor de 90 cm – trata-se de erro material objetivo e diretamente verificável por cotejo com o texto normativo: uma bancada com 90 cm de largura, que atenderia à literalidade da alternativa E, estaria em desacordo com a exigência regulamentar de 100 cm.

As demais alternativas também contrariam, cada uma, ponto específico do mesmo Anexo II: (A) o dispositivo de apontamento (mouse) deve estar apoiado na mesma superfície do teclado – e não o contrário, como afirma a alternativa; (B) a norma prevê apoio para os pés adaptável ao comprimento das pernas do trabalhador nos casos em que os pés não alcancem o piso, ainda que o assento seja regulável, contrariando a dispensa proposta na alternativa; (C) o próprio Anexo II estabelece parâmetro específico para apoio de braços das cadeiras (regulável de 20 a 25 cm de altura a partir do assento), contrariando a “dispensa” afirmada na alternativa; e (D) a norma determina expressamente que as pausas sejam usufruídas fora do posto de trabalho, e não nele, como afirma a alternativa.

Dessa forma, todas as cinco alternativas contrariam, em algum ponto específico e verificável, o texto do Anexo II da NR-17: a apontada como gabarito contém erro objetivo de grandeza, e as demais contrariam pontualmente outros dispositivos do mesmo Anexo. Não subsiste, portanto, alternativa correta para a questão.

Considerando o exposto, a Banca decide pela anulação da questão.

QUESTÃO: 33 – MANTIDA alternativa ‘A’.

O item 31.7.2 da NR-31 determina o afastamento das gestantes “das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo os locais de armazenamento, imediatamente após ser informado da gestação” – hipótese abrangente, que independe de manipulação direta. O item 31.7.3, alínea “b”, veda especificamente “a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins” por gestantes e lactantes – hipótese mais restrita, centrada no ato de manipular. Ambas as asserções são, portanto, verdadeiras, tal como reconhecido pelo próprio gabarito preliminar.

Quanto à relação de justificativa: a vedação de manipulação (II) pode ser lida como manifestação específica, no âmbito da própria NR-31, da mesma preocupação protetiva que fundamenta o dever mais amplo de afastamento de qualquer atividade com exposição (I) – ou seja, a proibição expressa do ato de manipular reforça e evidencia o grau de proteção que a Norma pretende conferir a esse grupo, do qual decorre, a fortiori, o dever mais abrangente de afastamento de toda e qualquer exposição.

Sendo assim, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 38 – ANULADA.

O item 33.3.3 da NR-33 atribui ao supervisor de entrada, em alíneas distintas, as competências de “cancelar os procedimentos de entrada e trabalho, quando necessário” (alínea “e”) e de “encerrar a PET após o término dos serviços” (alínea “f”) – dois atos com pressupostos fáticos diferentes: o cancelamento associado a situação atípica (“quando necessário”), e o encerramento associado à conclusão normal da atividade (“após o término dos serviços”). A questão, ao mencionar “Cancelamento da Permissão de Entrada e Trabalho (PET)” como uma das quatro etapas do “encerramento de uma entrada”, aproxima-se dessa segunda hipótese (encerramento da PET), mas emprega a terminologia da primeira (cancelamento), tratando como sinônimos dois atos que a Norma distingue expressamente.

Não há, na NR-33, dispositivo que estabeleça, de forma expressa e universal, a sequência cronológica fixa cobrada pela questão para os quatro atos mencionados. A ordem apropriada pode variar conforme a causa do término da entrada (conclusão normal dos serviços vs. emergência ou condição não prevista), o que é

incompatível com a exigência, em questão objetiva de ordenação, de uma sequência única e “conforme a NR-33”.

Considerando o exposto, decide-se pela anulação da questão.

QUESTÃO: 41 – MANTIDA alternativa ‘B’.

Ao contrário do que sustenta o recurso, o enunciado efetivamente aplicado na prova não formula uma afirmação genérica e isolada sobre “prioridade” entre todas as medidas de prevenção: trata-se de questão de lacunas, cujo trecho relevante é “deve ser dada prioridade à adoção de dispositivos de segurança com mecanismo de proteção sempre que existirem no mercado produtos com essa tecnologia”. A oração condicional “sempre que existirem no mercado produtos com essa tecnologia” reproduz, em substância, a própria condicionante do item 5.1, alínea “c”, do Anexo III da NR-32 – “adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança, quando existente, disponível e tecnicamente possível” – e não afirma, em nenhum momento, que essa seria a primeira prioridade da hierarquia geral (que, de fato, começa pela substituição do produto e pelos controles de engenharia).

Lida em sua integralidade, a frase do enunciado é compatível com a hierarquia de quatro níveis do item 5.1 do Anexo III: ela apenas descreve, com fidelidade à condicionante normativa (“quando existente, disponível e tecnicamente possível”), o critério aplicável no momento em que se escolhe, entre os materiais perfurocortantes efetivamente em uso, aquele com mecanismo de proteção integrado – sem contrariar a precedência da substituição e dos controles de engenharia. Não se verifica, portanto, a ambiguidade apontada no recurso quando o trecho é lido de forma completa, e não isoladamente.

Quanto ao conteúdo das lacunas, a exigência de que o dispositivo de segurança seja “integrado ao próprio equipamento” (e não meramente “acessório”) e a vedação da “desconexão” manual de agulhas – ao lado do reencape, já vedado na literalidade do enunciado – encontram amparo direto no item 32.2.4.15 da NR-32, que veda “o reencape e a desconexão manual de agulhas”.

Sendo assim, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 43 – ALTERA O GABARITO DA ALTERNATIVA ‘B’ PARA A ALTERNATIVA ‘C’.

O item 33.5.17.2 da NR-33 dispõe: “O acesso ao espaço confinado com atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde - IPVS somente é permitido com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.” A Norma autoriza, portanto, duas modalidades distintas e alternativas de equipamento: (i) máscara autônoma de demanda com pressão positiva – equipamento autocontido – e (ii) respirador de linha de ar comprimido (adução de ar) com cilindro auxiliar para escape.

A asserção II, ao afirmar que a entrada deve ocorrer “apenas com o uso de equipamento de proteção respiratória de adução de ar”, restringe indevidamente as modalidades autorizadas a apenas uma delas, excluindo expressamente a máscara autônoma – equipamento tecnicamente distinto, por não depender de linha de suprimento externa. O emprego do advérbio de exclusão “apenas”, associado unicamente à adução de ar, contraria a literalidade do item 33.5.17.2, que prevê alternatividade (“ou”) entre as duas modalidades. A asserção II é, portanto, falsa – e não verdadeira, como considerado no gabarito preliminar (que a teve por verdadeira ao selecionar a alternativa B).

Sendo falsa a asserção II, ficam prejudicados tanto o gabarito preliminar (alternativa B, que pressupõe I e II verdadeiras) quanto o pedido do Recurso 1 (que pressupõe a veracidade de II para sustentar a relação de justificativa com I). Confirma-se o pedido dos Recursos 2 e 3: a asserção I permanece verdadeira (a avaliação atmosférica prévia, com verificação de oxigênio e gases inflamáveis/tóxicos, é exigida pelo item 33.4 da Norma), e a asserção II é falsa, de modo que a relação correta é “I verdadeira, II falsa” – alternativa C.

Considerando o exposto, decide-se pela alteração do gabarito.

QUESTÃO: 44 – MANTIDA alternativa ‘D’.

O comando da questão delimita expressamente o âmbito normativo de referência: “Considerando a NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, analise as seguintes asserções [...]”. Não subsiste, portanto, a alegada indefinição quanto à norma aplicável – a asserção I deve ser confrontada especificamente com a NR-16, e não com a NR-35 ou outras normas.

A NR-16 e seus Anexos disciplinam a periculosidade decorrente de contato ou proximidade com explosivos (Anexo 1), inflamáveis (Anexo 2), exposição a roubo ou outras espécies de violência física (Anexo 3), energia elétrica (Anexo 4), radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e atividades em motocicleta (Anexo 5). Em nenhum desses Anexos a periculosidade decorre, isolada ou genericamente, do trabalho em altura ou da ausência de sistema de proteção contra quedas.

Nos exemplos citados pelo próprio recorrente – linhas de transmissão de energia elétrica e áreas com inflamáveis –, a periculosidade reconhecida pela NR-16 decorre da exposição à eletricidade ou aos inflamáveis,

e não da altura em si nem da ausência de proteção contra quedas; a asserção I, tal como formulada, não descreve nenhuma dessas hipóteses específicas, mas apenas a atividade em altura genérica, desacompanhada de qualquer dos agentes de risco listados nos Anexos da NR-16. O risco de queda de altura é tratado tecnicamente pela NR-35 (medidas de proteção), sem instituir adicional de periculosidade, figura própria da NR-16 e do art. 193 da CLT. A asserção I é, portanto, corretamente classificada como falsa, e a asserção II – de natureza estatística e amplamente documentada – é verdadeira, confirmando o gabarito preliminar (alternativa D).

Sendo assim, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 45 – ANULADA.

A primeira lacuna do enunciado – reciclagem periódica a cada dois anos – está corretamente amparada no item 35.4.2.2 da NR-35 vigente, que fixa o treinamento periódico “a cada dois anos”, com carga horária mínima de oito horas. Não há controvérsia quanto a esse ponto, inclusive nos termos do próprio recurso.

Já quanto à segunda lacuna – o prazo de afastamento que enseja nova capacitação –, a pesquisa ao texto consolidado e vigente da NR-35 (disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego) não localiza, em nenhum de seus subitens, menção a um prazo em dias de afastamento do trabalho: a palavra “afastamento” não consta do texto normativo atualmente em vigor. O item 35.4.2 apenas classifica o treinamento como “inicial, periódico e eventual”, sem definir, autonomamente, o que caracteriza a hipótese “eventual” nem fixar prazo de afastamento associado a ela.

A previsão de reciclagem obrigatória após “retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias”, constante de redação pretérita da NR-35 (então item 35.3.3), foi revogada pela Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019, no âmbito da unificação das regras de capacitação em segurança e saúde no trabalho promovida a partir daquele ano e consolidada na reforma geral da NR-01 de 2022. A partir dessa revogação, o critério aplicável ao treinamento eventual por afastamento – inclusive para o trabalho em altura, à falta de regra específica na NR-35 – passou a ser o do item 1.7.1.2.3, alínea “c”, da NR-01: afastamento “por período superior a 180 (cento e oitenta) dias”.

Nenhuma das cinco alternativas oferecidas combina corretamente os dois valores hoje amparados pela legislação vigente (“dois anos” para a reciclagem periódica e “cento e oitenta dias” para o afastamento): a alternativa B, indicada como gabarito preliminar, acerta a primeira lacuna mas reproduz o prazo de 90 dias de uma redação já revogada da NR-35; a alternativa E acerta a segunda lacuna (180 dias) mas erra a primeira (indica “três anos”, quando o correto é “dois anos”). Não há, portanto, alternativa integralmente correta à luz da legislação vigente.

Considerando o exposto, decide-se pela anulação da questão.

QUESTÃO: 46 – ANULADA.

O texto consolidado oficial da NR-35 (versão vigente, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego) confirma os fundamentos dos quatro recursos: a definição de “Zona Livre de Queda (ZLQ)” constante do Glossário é identificada, no texto consolidado, como “Alterada pela Portaria MTE nº 1.680, de 2 de outubro de 2025” – ou seja, o próprio órgão normatizador classifica essa alteração como modificação de conceito preexistente, e não como inserção de conceito novo. Em sentido oposto, a definição de “talabarte integrado com absorvedor de energia” é identificada, no mesmo texto, como “Inserida” pela mesma Portaria – confirmando tratar-se, esta sim, de conceito efetivamente novo.

Essa distinção é corroborada pelo item 35.6.11 da NR-35 (fatores a serem considerados na Análise de Risco do sistema de proteção individual contra quedas), cuja alínea “e” já elencava “a zona livre de queda” como fator obrigatório de análise, sem marca de alteração recente associada a esse subitem específico – confirmando que o conceito já orientava a Análise de Risco antes da Portaria nº 1.680/2025, ainda que com definição diversa da atual.

Está correta, portanto, a asserção I (a exigência de talabarte integrado com absorvedor de energia decorre do item 35.6.9.1.1, com vigência a partir de 2 de janeiro de 2026), e é falsa a asserção II, na parte em que afirma que a Portaria “introduziu” – e não apenas alterou – o conceito de ZLQ.

Não havendo, portanto, resposta inequívoca para a questão, decide-se por sua anulação.

QUESTÃO: 47 – ANULADA.

O item 1.5.7.3.2 da NR-01 estabelece conteúdo mínimo obrigatório e relativamente extenso para o Inventário de Riscos Ocupacionais (caracterização de processos, atividades, perigos, riscos, dados de monitoramento, avaliação e critérios de decisão). Para microempresas e empresas de pequeno porte não obrigadas a constituir SESMT, o item 1.8.3 permite a opção por ferramentas de avaliação de risco disponibilizadas pelo órgão competente, estruturando o PGR a partir do relatório produzido por essas ferramentas – processo, por natureza, mais simplificado que o do item 1.5.7.3.2. O item 1.8.4, por sua vez, prevê a dispensa integral do

PGR (e, por consequência, do inventário) para organizações de graus de risco 1 ou 2 que não identifiquem exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em levantamento preliminar de perigos.

Em ambas as hipóteses, a simplificação ou dispensa tem como base um levantamento preliminar – etapa menos aprofundada que o inventário completo. A NR-01 não contém garantia expressa e categórica de que a identificação de “todos os perigos existentes” permanece intacta nesses cenários; a afirmação absoluta da primeira assertiva carece, portanto, de amparo normativo textual preciso, ponto identificado de forma independente e convergente pelos dois recorrentes. Não pode ser assegurada a existência de resposta única e inequívoca para o primeiro item da questão.

Não havendo, portanto, resposta inequívoca para a questão, decide-se por sua anulação.

QUESTÃO: 50 – MANTIDA alternativa ‘D’.

O item 5 do texto introdutório do Anexo 11 da NR-15 esclarece que a marcação “Absorção também pela pele”, atribuída a determinados agentes do Quadro I, refere-se a “agentes químicos que podem ser absorvidos por via cutânea, e portanto exigindo na sua manipulação o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário” – ou seja, trata-se de indicativo preventivo voltado à exigência de equipamento de proteção adicional (luvas), e não de um critério alternativo de avaliação da insalubridade. A asserção II, que reproduz precisamente esse conteúdo, é, portanto, verdadeira, confirmando esse ponto do gabarito preliminar.

Quanto à asserção I: o Anexo 11 estabelece, de forma expressa, que “todos os valores fixados no Quadro I são válidos para absorção apenas por via respiratória”, de modo que a caracterização da insalubridade pelos agentes desse Anexo permanece sendo, em qualquer hipótese – inclusive para os agentes marcados com “Absorção também pela pele” –, obrigatoriamente quantitativa, mediante comparação com os limites de tolerância fixados no próprio Quadro I. A marcação “Absorção também pela pele” não abre, portanto, uma via alternativa de avaliação qualitativa: ela apenas acrescenta uma exigência de proteção cutânea (luvas), sem alterar a metodologia de caracterização da insalubridade respiratória.

A asserção I, ao afirmar que a caracterização “pode ocorrer tanto pela avaliação quantitativa [...] quanto pela avaliação qualitativa” para os agentes marcados dessa forma, confunde o propósito da marcação (indicar necessidade de EPI cutâneo) com o método de caracterização da insalubridade (que permanece quantitativo).

A asserção I é, portanto, falsa, confirmando o gabarito preliminar (alternativa D).

O recurso funda-se em referência genérica a “entendimento jurisprudencial consolidado” e a uma decisão de Tribunal Regional do Trabalho não identificada (sem número de processo, tribunal de origem ou data), o que impede sua verificação e não é apto a infirmar a literalidade do texto introdutório do Anexo 11 quanto ao específico ponto da marcação “Absorção também pela pele” – tema distinto daquele, mais genérico, tratado pela jurisprudência sobre avaliação qualitativa nos agentes do Anexo 13.

Sendo assim, mantém-se o gabarito.